



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

10
mp

Projeto de Lei 160/2023 - Vereador Roberto Comeron - ESTABELECE diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 14/08/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JRLP

RELATOR: Atanides DATA: 15/08/23

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 31/10/23 - 57/50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4959/23

58^o50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 24/10/23

Autógrafo N.º 116 : / /

Ofício N.º 451 em 05/10/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 09/10/23

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 17/10/23

Publicada em: 30/10/23

OBSERVAÇÕES

Arquivado
29/10/23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

Cediço que a desburocratização faz-se necessária não somente no Município de Itapeva, mas deve abranger todo o setor público brasileiro de modo a oferecer um atendimento prático, rápido e menos custoso ao cidadão.

O projeto que ora apresento, visa racionalizar e simplificar os processos administrativos do município por meio da diminuição de exigência de certidões e outros meios comprobatórios. Também disciplina a dispensa de reconhecimento de firma, autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por outros documentos e apresentação de título de eleitor (exceto quando a lei expressamente o exigir).

Para comprovar a veracidade das informações, o servidor público responsável pelo atendimento deverá confrontar a assinatura com o documento de identidade do signatário ou, estando presente o signatário, lavrar sua autenticidade no próprio documento, e atestar a autenticidade de cópias.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de lei de inegável interesse público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 160/2023

Autoria: Roberto Comeron – União Brasil

ESTABELECE diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

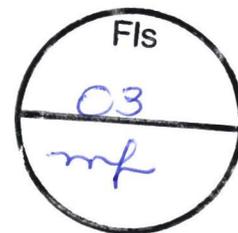
Art. 1º Os atos e procedimentos administrativos do Município Itapeva/SP devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I - presunção de boa-fé e veracidade;
- II - redução dos custos da Administração Pública;
- III - racionalização e simplificação dos métodos de controle;
- IV - desburocratização;
- V - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 3º Nos procedimentos da Administração Municipal em atendimento ao cidadão fica dispensada a exigência de:

- I - autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- II - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado militar ou passaporte;
- III - apresentação de título de eleitor, exceto quando a lei expressamente o exigir.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado por outro documento válido.

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão solicitante, por motivo não imputável ao requerente, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que em caso de declaração falsa ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º A Administração Municipal não poderá exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Art. 4º Serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do município mecanismos próprios para a apresentação de requerimento pelo cidadão.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências serão comunicadas via correio eletrônico ou via postal.

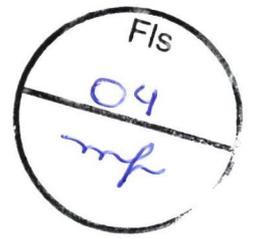
Art. 5º A comunicação entre a Administração e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a Lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de agosto de 2023.

ROBERTO COMERON
VEREADOR – UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 150/2023

Referência: Projeto de Lei nº 160/2023

Autoria: Vereador Roberto Comeron – União Brasil

Ementa: “ESTABELECE diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

De acordo com o artigo 1º do projeto, os atos e procedimentos administrativos do Município Itapeva/SP devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios: I - presunção de boa-fé e veracidade; II - redução dos custos da Administração Pública; III - racionalização e simplificação dos métodos de controle; IV - desburocratização; e V - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão (artigo 2º).

De acordo com o projeto, nos procedimentos da Administração Municipal em atendimento ao cidadão fica dispensada a exigência de: I - autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; II -



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado militar ou passaporte; III - apresentação de título de eleitor, exceto quando a lei expressamente o exigir (artigo 4º).

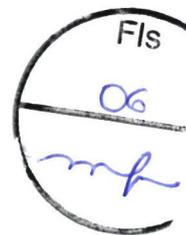
Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º estabelecem que é vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado por outro documento válido e que quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão solicitante, por motivo não imputável ao requerente, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que em caso de declaração falsa ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, não podendo a administração municipal exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do município mecanismos próprios para a apresentação de requerimento pelo cidadão e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas via correio eletrônico ou via postal (artigo 4º).

Por fim, o artigo 5º dispõe que a comunicação entre a Administração e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 160/2023 foi lido na 52ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14/08/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que este tem por escopo estabelecer diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

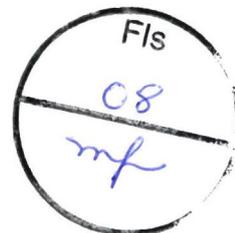
Em linhas gerais, de acordo com a propositura, os atos e procedimentos administrativos do Município Itapeva/SP devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

O projeto, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Em recente decisão, datada de 15 de março de 2023, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217458-46.2022.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Francisco Casconi, declarou **constitucional** a Lei nº 8.315, de 06 de novembro de 2018, do Município de Marília/SP, norma de origem parlamentar, idêntica ao Projeto de Lei em análise, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.315, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, QUE 'ESTABELECE DIRETRIZES PARA RACIONALIZAR E SIMPLIFICAR ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - PRESTÍGIO À EFICIÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO - NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (CPC E LEI Nº 13.726/2018) - PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA - PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (g.n.)

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da

² **Direito Municipal Brasileiro.** 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

³ TJ-SP - ADI nº 2217458-46.2022.8.26.0000, relatada pelo Des. Francisco Casconi, julgado em 15/03/2023;



Fls
09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º, artigo 47, incisos XVII e XVIII, artigo 166 e artigo 174 da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, considerando o entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2217458-46.2022.8.26.0000**, posição a qual nos filiamos neste parecer, pelos mesmos motivos expostos no referido julgado, o vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

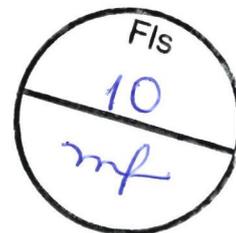
Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando a matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local⁵, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes⁶ que:

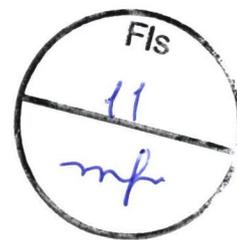
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

A propositura em questão, em última análise, tem por escopo a racionalização, simplificação e desburocratização de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Itapeva/SP, estabelecendo normas básicas para tal finalidade, disciplinando também a força probante de documentos apresentados em seu âmbito.

Destaca-se, que muitos dos dispositivos do projeto, inclusive aquele que disciplina a força probante de documentos (artigo 3º), convergem com disposições existentes na legislação federal, notadamente a Lei nº 13.726, de 8 de dezembro de 2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”*, circunstância que afasta qualquer indício de violação ao pacto federativo.

⁶ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ademais, a existência da Lei Federal nº 13.726/18, não subtrai do Município o poder de legislar sobre desburocratização, no tocante aos aspectos de interesse local que atendam à Municipalidade, desde que em conformidade com a legislação federal, como ocorre no presente caso.

Feitas tais considerações, perfilando-se ao entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2217458-46.2022.8.26.0000**, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

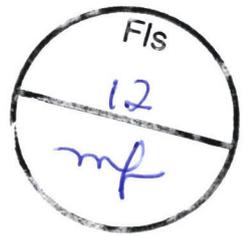
Itapeva/SP, 25 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00150/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 160/2023

Ementa: ESTABELECE diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

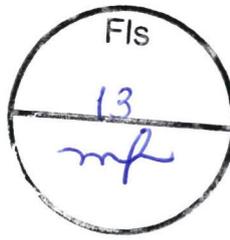
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 116/2023 **PROJETO DE LEI 160/2023**

Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Os atos e procedimentos administrativos do Município Itapeva/SP devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

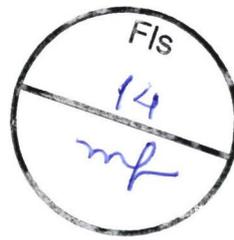
- I - presunção de boa-fé e veracidade;
- II - redução dos custos da Administração Pública;
- III - racionalização e simplificação dos métodos de controle;
- IV - desburocratização;
- V - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 3º Nos procedimentos da Administração Municipal em atendimento ao cidadão fica dispensada a exigência de:

- I - autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- II - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado militar ou passaporte;
- III - apresentação de título de eleitor, exceto quando a lei expressamente o exigir.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado por outro documento válido.

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão solicitante, por motivo não imputável ao requerente, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que em caso de declaração falsa ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º A Administração Municipal não poderá exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Art. 4º Serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do município mecanismos próprios para a apresentação de requerimento pelo cidadão.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências serão comunicadas via correio eletrônico ou via postal.

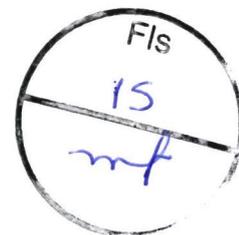
Art. 5º A comunicação entre a Administração e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

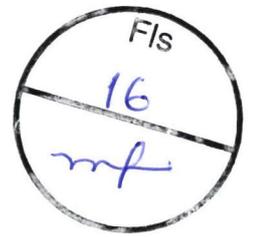
OFÍCIO 451/2023

Itapeva, 5 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2023 aprovados na 58ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
112/2023	139/2023	Débora Marcondes	Institui o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de realizar projetos esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas e paratletas, representantes do município de Itapeva/SP.
113/2023	141/2023	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de via pública Ovidia Rosa Engue, a rua principal do Bairro Taquari.
114/2023	146/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no município de Itapeva/SP.
115/2023	149/2023	Preto Vasco	Dispõe sobre denominação de via Pública Honorato de Oliveira Pio no Bairro de Cima
116/2023	160/2023	Roberto Comeron	Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.
117/2023	173/2023	Diversos Vereadores	Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

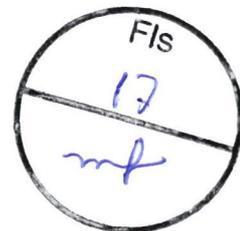
118/2023	144/2023	Tarzan	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a "Semana Municipal da Cidadania", e dá outras providências.
119/2023	145/2023	Tarzan	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a "Semana Municipal de Incentivo à Reciclagem", e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 160/2023**, que "*ESTABELECE diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.*", foi aprovado em 1ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 58ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de outubro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

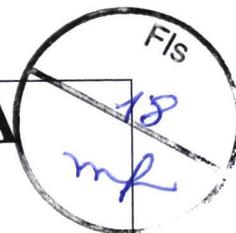


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 14 de novembro de 2023.



MENSAGEM N.º 78 / 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 160/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 116/23, recebido em 06 de setembro de 2023, que "Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.", conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 SET. 2023

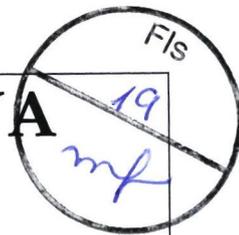
Amélio
RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 160/2023 AUTÓGRAFO N.º 116/2023

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 160/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 116/2023, recebido em 06 de setembro de 2023, que "Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se, em tese, simplificar os procedimentos administrativos, estabelecendo diretrizes para tanto, nos termos a seguir:

Art. 1º Os atos e procedimentos administrativos do Município Itapeva/SP devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I - presunção de boa-fé e veracidade;
- II - redução dos custos da Administração Pública;
- III - racionalização e simplificação dos métodos de controle;
- IV - desburocratização;
- V - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 3º Nos procedimentos da Administração Municipal em atendimento ao cidadão fica dispensada a exigência de:

- I - autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- II - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado militar ou passaporte;
- III - apresentação de título de eleitor, exceto quando a lei expressamente o exigir.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado por outro documento válido.

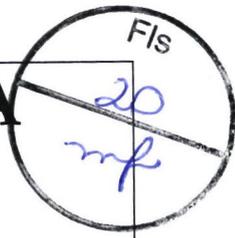
§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão solicitante, por motivo não imputável ao requerente, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



assinada pelo requerente, que em caso de declaração falsa ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º A Administração Municipal não poderá exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Art. 4º *Serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do município mecanismos próprios para a apresentação de requerimento pelo cidadão.*

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências serão comunicadas via correio eletrônico ou via postal.

Art. 5º *A comunicação entre a Administração e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.*

Art. 6º *O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a Lei no que couber.*

Art. 7º *Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Conforme se observa não se trata de simples diretrizes, mas de verdadeiros comandos direcionados ao Executivo, especificando o que ele pode ou não solicitar e como serão feitas tais solicitações. Resta cristalina a tentativa de o Legislativo definir atribuições ao Executivo sem levar em conta todas as situações fáticas e diárias que delimitam a ação da Administração Municipal.

Por óbvio, a desburocratização administrativa é um ponto positivo, contudo, da forma como disposta no projeto, está um tanto incongruente. Por este motivo, as matérias de organização administrativa são de iniciativa reservada ao Executivo, pois somente este órgão, que vivencia tal dinâmica no dia a dia, pode fazer um projeto de tal índole que seja condizente com a realidade da Administração.

Nesse sentido, dispõe o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Prefeito dispor sobre **organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública Municipal.**

Nesse mesmo sentido, os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
21
mf

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea *b*, e 84, VI, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea *a*, da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que a fixação de atribuições a órgãos do Poder Executivo através do Projeto de Lei caracteriza ato de organização da Administração Pública, configurado, portanto, o vício formal de competência, vez que invade a iniciativa privativa do prefeito, restando violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e da obrigação de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência esclarece que:

A sanção do projeto de lei **não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
22
mf

Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Diz também:

*(...) Por tratar-se de evidente matéria de **organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012***

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata especificamente sobre atribuições administrativas, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal subjetivo por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo e ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 116/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 160/2023, recebido em 06 de setembro de 2023, que "Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

Posteriormente, porém, tal projeto, tendo em vista o seu elevado



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
23
mf

grau de relevância, poderá ser analisado, levando-se em conta todas as repercussões administrativas e financeiras, e eventualmente proposto pelo Poder Executivo, órgão constitucionalmente competente para fazê-lo.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

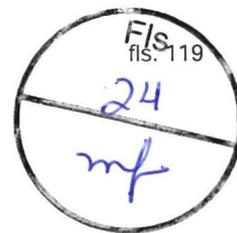
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2023.0000210633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2217458-46.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E VICO MAÑAS.

São Paulo, 15 de março de 2023.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



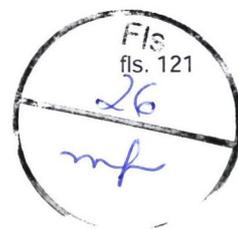
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2217458-46.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
VOTO Nº 38.085

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.315, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, QUE 'ESTABELECE DIRETRIZES PARA RACIONALIZAR E SIMPLIFICAR ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À EFICIÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (CPC E LEI Nº 13.726/2018) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



8.315, de 06 de novembro de 2018, do Município de Marília/SP, que "*estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município*" (fls. 14/15).

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente em alegado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolve matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, além de indicada majoração de despesas sem indicação da fonte de custeio, tudo a ofender essencialmente artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Bandeirante. Argumenta-se, também, com violação ao pacto federativo porque a norma em comento disciplina matéria própria de direito processual, tema cuja competência normativa é reservada à União Federal (cf. artigo 22, inciso I, CR).

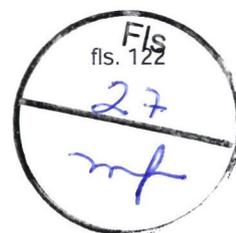
Pleito liminar indeferido a fls. 47/48. Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 55).

O Presidente da Câmara Municipal de Marília prestou informações a fls. 59/71, defendendo a validade da norma impugnada.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 103/113, opinou pela improcedência da pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



É o Relatório.

A presente ação direta tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 8.315, de 06 de novembro de 2018, do Município de Marília/SP, que *"estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município"* (fls. 14/15), **verbis**:

Art. 1º. *Os atos e procedimentos administrativos do Município devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.*

Art. 2º. *Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:*

- I – presunção de boa-fé e veracidade;*
- II – redução dos custos da Administração Pública;*
- III – racionalização e simplificação dos métodos de controle;*
- IV – desburocratização;*
- V – implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.*

Art. 3º. *Nos procedimentos da Administração Municipal em atendimento ao cidadão fica dispensada a exigência de:*

- I – autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*
- II – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado militar ou passaporte;*
- III – apresentação de título de eleitor, exceto quando a lei expressamente o exigir.*

§ 1º. *É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado por outro documento válido.*

§ 2º. *Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



solicitante, por motivo não imputável ao requerente, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que em caso de declaração falsa ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º. A Administração Municipal não poderá exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Art. 4º. *Serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do município mecanismos próprios para a apresentação de requerimento pelo cidadão.*

Parágrafo único. *Eventuais exigências ou diligências serão comunicadas via correio eletrônico ou via postal.*

Art. 5º. *A comunicação entre a Administração e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.*

Art. 6º. *O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar esta Lei.*

Art. 7º. *Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."*

Como se vê, o ato normativo impugnado tem por escopo a racionalização, simplificação e desburocratização de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município, estabelecendo normas básicas para tal finalidade, disciplinando também a força probante de documentos apresentados em seu âmbito.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Disposição similar no âmbito da Constituição Estadual está firmada no art. 24, §2º, onde elencadas as iniciativas normativas exclusivas do Governador do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Em termos de competência administrativo-organizacional, disciplinadas no artigo 47 da Carta Paulista, a inicial aponta ofensa aos seguintes incisos:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Pois bem. Conforme se afere a fls. 73/99, o Projeto de Lei nº 3/2018, que deu gênese à norma impugnada, é origem parlamentar – proposto pelo Vereador José Luiz Queiroz.

Todavia, a matéria nele tratada não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, tampouco arrolada no artigo 24, §2º, da Carta Paulista, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência

de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*
(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

In casu, a Lei nº 8.315, de 06 de novembro de 2018, do Município de Marília/SP, ao estabelecer diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º, 24, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual.

Sem adição de qualquer atribuição ou atividade específica à seara do Executivo, a norma atacada limita-se a dispor sobre matéria de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos, estatuidos normas de caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



geral e abstrato em prol da eficiência, publicidade e acesso à informação.

É permitido ao Município disciplinar regras de processo administrativo municipal, à luz de interesse local, desde que não confronte com normas estabelecidas sobre o tema pelos Estados e União.

Vale destacar, como bem ressaltado nas informações parlamentares, que muitos dos dispositivos da lei impugnada – inclusive aquele que disciplina a força probante de documentos (artigo 3º) - convergem com disposições existentes na legislação federal, notadamente a Lei de Desburocratização (Lei nº 13.726/2018), circunstância que afasta qualquer indício de violação ao pacto federativo.

Tal percepção foi também adotada no parecer ministerial de fls. 103/113, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos que enaltecem, com destaques, os dispositivos similares da legislação federal, **verbis**:

"Frise-se, que o teor da norma está em sintonia com as disposições a respeito do tema insertas no Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 128

33

mf

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º - Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º - Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. (grifos acrescentados)

E ainda, a norma impugnada está em consonância com a Lei Federal n. 13.726, de 08 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), aplicável também aos Municípios:

Art. 1º - Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 3º - Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º - Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º - Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;*
 - II - informações sobre pessoa jurídica;*
 - III - outras expressamente previstas em lei.*
- (...)*

Art. 7º - É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;*
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;*
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;*
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;*
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.*

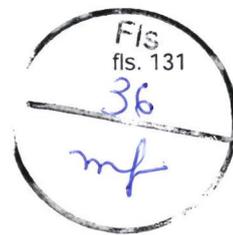
Art. 8º - A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



base nos critérios estabelecidos por esta Lei. (grifos acrescentados)

A existência da Lei n. 13.726, de 08 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), não subtrai do Município o poder de legislar sobre desburocratização, no tocante aos aspectos de interesse local que atendam à Municipalidade, desde que em conformidade com a legislação federal, como ocorre no presente caso.” – destaques no original.

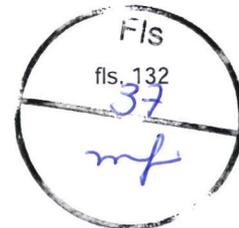
Cumpre apontar que este C. Órgão Especial, em outras oportunidades, já declarou a constitucionalidade de normas similares de iniciativa legislativa, afastando inclusive os demais temas ventilados nesta ADI. Nesse sentido, confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, do Município de Santo André, que “INSTITUI O “ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. Iniciativa parlamentar. Inocorrência – quanto ao essencial - de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes complementares à legislação federal. Matéria não elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Com a exceção isolada de seu artigo 6º, a lei não impõe atribuições a órgãos públicos, nem interfere na Administração do Município. Não vulnera, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II e XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade tão só do artigo 6º da Lei municipal 10.401/2021, de Santo André.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268820-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.364, DE 27 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE disciplina a força probante dos documentos apresentados no âmbito do processo administrativo municipal - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NA RESERVA DE SUAS ATRIBUIÇÕES – REGRAMENTO, ADEMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DAS DEMAIS ESFERAS (ESTADUAL E FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 4º, QUE IMPÕE PRAZO AO EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, DA LEI 5.364/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ."

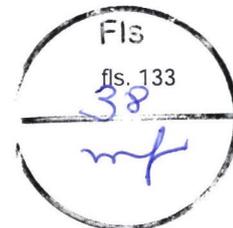
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297344-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

Por fim, não prospera também alegada mácula ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, não se entrevendo em que medida a inserção da norma questionada no mundo jurídico ensejaria majoração de despesas ao erário público, não convencendo os argumentos genéricos da inicial.

De toda sorte, a inexistência de previsão das fontes de custeio, ainda que necessário fosse, não renderia inconstitucionalidade na hipótese concreta. Consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



depreende da ementa a seguir:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada – Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual – **Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.**"*

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).

Meu voto, portanto, **julga improcedente a pretensão.**

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 533/2023

Itapeva, 11 de outubro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem Nº 78/2023) referente ao Projeto de Lei nº 160/2023 – autógrafo nº 116/2023, que “Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP” foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 67ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 09 de outubro de 2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

09h55
16 OUT 2023

Tainá Canone

PODER LEGISLATIVO**COMISSÃO DE ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária do Legislativo Itapevense convida a população em geral para a **Audiência Pública** que realizará no dia **26 de outubro (quinta-feira), às 21h00**, no Plenário Ricardo Campolim de Almeida Neto, localizado à Avenida Vaticano, 1135, Jardim Europa, nesta cidade com a seguinte pauta:

Apresentação do **Projeto de Lei 199/2023** que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2024 - LOA.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2023.

PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS

Presidente da Comissão

CONVITE

A Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária do Legislativo Itapevense convida para a Audiência Pública que debaterá o Projeto de Lei, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2024- LOA.

O evento será realizado no dia **26 de outubro (quinta-feira), às 21h00**, no Plenário Ricardo Campolim de Almeida Neto da Câmara Municipal de Itapeva, localizado à Avenida Vaticano, 1135, Jardim Europa, neste município.

Contamos com sua presença!

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2023.

PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS

Presidente da Comissão

LEI 4.959, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os atos e procedimentos administrativos do Município Itapeva/SP devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I - presunção de boa-fé e veracidade;

II - redução dos custos da Administração Pública;

III - racionalização e simplificação dos métodos de controle;

IV - desburocratização;

V - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 3º Nos procedimentos da Administração Municipal

em atendimento ao cidadão fica dispensada a exigência de:

I - autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

II - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho profissional, carteira de trabalho, certificado militar ou passaporte;

III - apresentação de título de eleitor, exceto quando a lei expressamente o exigir.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado por outro documento válido.

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão solicitante, por motivo não imputável ao requerente, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que em caso de declaração falsa ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º A Administração Municipal não poderá exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Art. 4º Serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do município mecanismos próprios para a apresentação de requerimento pelo cidadão.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências serão comunicadas via correio eletrônico ou via postal.

Art. 5º A comunicação entre a Administração e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de outubro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE